

**Proc. TC-038.425/2021-1**  
**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Com as devidas vênias, não concordo com a condenação proposta pela unidade técnica. Seu fundamento reside, essencialmente, na ausência de apresentação na prestação de contas de fotografias que permitissem a identificação de diversos itens do objeto do convênio.

Já me manifestei em outras ocasiões contrário à exigência de fotografias sem prévia determinação no termo do convênio. É improvável que imagens captadas livremente reúnam os requisitos necessários para revelarem as especificidades de um evento realizado em momento e local determinados.

A instrução lembra que há precedente, é verdade, no qual o TCU dispensa essa prévia determinação. Tenho, porém, entendimento algo diverso sobre o assunto.

Fotografias tem baixo valor probatório e apenas certa conjunção muito específica de fatores nelas reunidos poderia emprestar-lhes alguma utilidade nesse sentido, como, por exemplo, a captação de acidentes geográficos locais típicos, construções peculiares, faixas com dizeres próprios e presença de pessoas identificadas.

Nada disso seria possível sem o direcionamento adequado do registro das imagens, o que torna sua realização muito improvável sem propósito determinado. Negar esse condicionamento lógico significa admitir que o cumprimento do dever de prestar contas, mesmo pelo gestor diligente, fica sujeito ao acaso, sem nenhuma necessidade, já que não há qualquer impedimento para que a exigência prévia das fotografias consideradas necessárias seja expressamente incluída no termo de convênio.

A meu ver, o precedente mencionado pela unidade técnica deve ser compatibilizado com o condicionamento lógico acima aludido, extraindo-se dele a possibilidade de serem exigidos na prestação de contas documentos específicos não previstos no termo de convênio desde que o conveniente, por qualquer outra razão, já estivesse obrigado a produzi-los, o que não foi demonstrado neste caso.

O que ocorre aqui, na verdade, é até o oposto. A exigência de apresentação de fotografias específicas é ainda mais descabida, haja vista não só a inexistência de previsão no termo de convênio como a existência de previsão de meios distintos para a comprovação de execução do objeto.

Com efeito, a cláusula oitava, parágrafo terceiro (peça 7, p. 3 e 4) fixou os meios próprios para tal comprovação e entre eles não se encontram a apresentação de fotografias das apresentações musicais, do palco e do sistema de som, muito menos com enquadramento de detalhes que pudessem revelar o local e a ocasião do evento:

“PARÁGRAFO TERCEIRO. Caso o acompanhamento da execução do objeto deste Convênio não possa ser realizado na forma prevista no parágrafo anterior, **a aferição da plena execução física do objeto dar-se-á por meio de acompanhamento no SICONV e da análise dos documentos e materiais descritos nas alíneas "e" e "h" a "l", do Parágrafo Segundo, da Cláusula Décima Segunda - Da Prestação de Contas**”. (grifei)

(...)

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

(...)

PARÁGRAFO SEGUNDO.

(...)

e) comprovação, por meio de **fotografia** jornal, vídeo etc., da fixação da logomarca do Ministério do Turismo **no material promocional**, na forma estabelecida pela Instrução Normativa nº 31, de 10 de setembro de 2003, da Secretaria de Comunicação do Governo e Gestão Estratégica da Presidência da República;

(...)

h) cópia do comprovante de veiculação e **fotografia** com o endereço **do anúncio** em *outdoor, frontlight* ou luminoso, se for o caso;

i) comprovação por meio de **fotografia** nos casos em que houver **banners, faixas, troféus e medalhas**, de cada peça afixada ou entregue;

j) cópia do anúncio em vídeos, cd's, dvd's, entre outros, e, ainda, comprovante de veiculação dos anúncios em rádios, tv, jornais, revistas ou catálogos, se for o caso;

k) exemplar de cada peça com o termo de recebimento do material e termo de distribuição do material promocional e peças produzidas, quando for o caso; e

l) comprovante da aplicação, na consecução do objeto deste Convênio, dos valores arrecadados com a cobrança de ingressos em show e eventos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos no âmbito deste Instrumento, ou do seu recolhimento à conta do Tesouro Nacional, quando for o caso.

Independentemente de não ser obrigado, o responsável apresentou, sim, fotografias da festa realizada pelo município conveniente, peça 44, inclusive nas quais aparece o nome e o ano do evento registrados na camisa trajada pelo cantor que se apresentava (p. 5), além das imagens e informações constantes da peça 48, contra as quais nada foi apontado que indicasse não se tratar do objeto do convênio.

Ante o exposto, proponho o arquivamento desta tomada de contas especial sem julgamento de mérito, por ausência de pressuposto para sua constituição e desenvolvimento válido e regular, nos termos do art. 213 do Regimento Interno do TCU.

Ministério Público, em 26/08/2022.

(Assinado eletronicamente)

**LUCAS ROCHA FURTADO**  
Subprocurador-Geral